



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.978 - RJ (2011/0234740-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **EDUARDO TEIXEIRA DE MORAES**
ADVOGADO : **HÉLIO ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. SUPRESSÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.249/2000. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de supressão de gratificação, a hipótese é de prescrição do fundo de direito, por se tratar de ato único e de efeito concreto.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.978 - RJ (2011/0234740-9)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO : HÉLIO ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TJRJ, assim ementado:

Direito Administrativo. Gratificação encargos especiais. Decreto nº 21.753/95. Suspensão do benefício por decreto posterior. Impossibilidade.

A autoridade administrativa não pode de forma genérica, impessoal e abstrata retirar a gratificação que já se incorporara no patrimônio do servidor.

Precedentes. Órgão especial.

"Mandado de Segurança. Direito adquirido. Vantagem funcional reconhecida pela Administração, em ato formal perfeito e emanado de autoridade competente. Benefício concedido a integrantes das Policiais Cíveis e Militares e do Corpo de Bombeiros, individualmente, por mérito especial de bravura. Gratificação "pro labore facto" e não "pro labore faciendo". A cessação do pagamento ha de obedecer, também, procedimento individual, em que a motivação deve dizer respeito aos mesmos fatos que geraram o benefício. Impossibilidade de revogação da gratificação com cessação de seu pagamento, através de Decreto de caráter geral. Interpretação do artigo 4., do Decreto n. 21.753/95, que concedeu o benefício. Concessão da ordem" (TJRJ, Órgão Especial, Mandado de Segurança nº 01023/00, Des. Miguel Pachá).

Gratificação. Obrigação de trato sucessivo. Aplicação da súmula no 85 do ST). Prescrição. Restabelecimento levando em conta os cinco anos anteriores a propositura da ação. Cabimento. Inaplicabilidade da jurisprudência do ST1 - Resp nº 38291/RS, pois o Decreto que revogou a gratificação foi afastado por ilegalidade no Mandado de Segurança nº 1020/00, pelo órgão Especial, não havendo ato válido que tenha revogado a gratificação, persistindo o direito à percepção da gratificação, ao menos nos cinco anos anteriores a propositura da ação.

Desprovimento do recurso.

Alega o Estado recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, que o recorrido ajuizou a demanda mais de cinco anos após a publicação do ato administrativo que revogou e lhe suprimiu a denominada Gratificação Especial de Mérito, o que evidencia a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi admitido (fls. 124/126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.978 - RJ (2011/0234740-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO : HÉLIO ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Assiste razão ao Estado recorrente.

A iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que em se tratando de supressão de gratificação, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, por se tratar de ato único e de efeito concreto.

Especificamente, no caso dos autos, a Gratificação Especial por Mérito foi suprimida pelo Decreto Estadual nº 26.249/2000. Sendo assim, inevitavelmente, ocorreu a prescrição do fundo de direito, na medida em que o recorrido somente ajuizou a demanda passados mais de 5 (cinco) anos da data da edição do citado decreto.

Confirmam-se os precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/00. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

2. No caso, a Gratificação de Encargos Especiais foi extinta pelo Decreto Estadual 26.249/2000. Assim, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, já que decorridos mais de cinco anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data da distribuição da presente demanda.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.285.178/RJ, Rel. Min.o HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012).

ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL N. 26.249/00. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Não há falar na incidência da Súmula 281 do STF ao caso, uma vez que o recurso especial foi interposto de acórdão de agravo interno interposto de decisão monocrática.

2. Na hipótese em que, embora a vantagem denominada "gratificação por mérito especial" tenha sido suprimida dos vencimentos do autor pelo Decreto Estadual n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.249, de maio de 2000, a ação ordinária objetivando sua reimplantação somente foi ajuizada em março de 2007, quando já ultrapassados mais de cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.272.694/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.249, DE 02/05/2000. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 QUE SE RECONHECE. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC, REPELIDA.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, eis que o acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à prescrição, sendo despidendo mencionar expressamente o art. 1º do Decreto 20.910/32 em sua fundamentação, posto a matéria nele versada ter recebido pronunciamento expresso, sendo inegável a configuração do denominado prequestionamento implícito, amplamente admitido por este Superior Tribunal de Justiça.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo.

3. Esta Corte já enfrentou casos similares ao presente, manifestando-se na linha de que a pretensão deduzida em juízo sobre o ato que determinou a supressão da verba da Gratificação de Encargos Especiais por ato de bravura, excluída pela edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 26.249, de 02/05/2000, trata de hipótese de prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional. Precedentes.

4. No caso em apreço, tendo a Gratificação de Encargos Especiais sido extinta pelo Decreto Estadual n.º 26.249, de 02/05/2000, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data do ajuizamento da ação, ocorrida em 01/08/2006.

5. Recurso especial provido (REsp 1.270.895/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011, grifo nosso).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição do próprio fundo do direito do autor.

Invertam-se a sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0234740-9

REsp 1.283.978 / RJ

Números Origem: 20060011485899 200913508824 200922700274 2742009

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO : HÉLIO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.